



Parecer nº 117/IEF/NAR TIRADENTES/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0040345/2021-07

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Oyama Navarro Mayumi CPF/CNPJ: 386.293.996-00
Endereço: Rua Dr. José Batista de Oliveira, nº 305, Apt. 202-B Bairro: Bom Pastor
Município: Juiz de Fora UF: MG CEP: 36021-680
Telefone: (32) 99987 - 9020 E-mail: onm@empa.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2**2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL**

Nome: José Irineu Sales de Almeida CPF/CNPJ: 010.200.806-04
Endereço: Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 163 Bairro: Campo
Município: Barbacena UF: MG CEP: 36200-496
Telefone: (32) 99987 - 9020 E-mail: onm@empa.com.br

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Vargem Grande Área Total (ha): 145,1010
Registro nº 16740 Livro 2AAJ Município/UF: Barbacena/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3105608-44C4.2989.7033.4CA7.86C1.D8DF.8021.6921

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0491	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (Siras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,0491	ha	632594	7649594

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	CGH	0,0491

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Vegetação nativa	Área (ha)
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual Secundária Montana/Campo cerrado	Vegetação nativa inexistente		0,0491

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
-	-	-	-

1. Histórico

Data de formalização/aceite do processo: 05/07/2021

Data da vistoria: 11/11/2021

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 18/11/2021

2. OBJETIVO

Analisar o requerimento de autorização para intervenção em área de preservação permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa em 0,04,91 ha para implantação de infraestrutura relacionada à implantação de central geradora de energia elétrica, com aproveitamento de potencial hidrelétrico.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural**

O imóvel denominado Vargem Grande, localizado no Município de Barbacena/MG, no qual se pretende instalar o empreendimento em questão, possui uma área total de 145,1010 ha, ocupada com a malha hidrográfica existente, remanescentes de cobertura vegetal nativa e atividades agrossilvopastoris.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O CAR apresenta informações compatíveis com os demais documentos apresentados para a instrução processual.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O empreendedor pretende realizar o aproveitamento de potencial hidrelétrico no curso d'água denominado Pinheiro Grosso, instalando, para tanto, a infraestrutura necessária, constituída por um barramento, parte do conduto forçado e canal de fuga. Parte do conduto forçado e a casa de força serão instalados fora dos limites de APP.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 607,38. Quitada em 17/03/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão são:

- Bioma: Mata Atlântica;
- Fitofisionomia: Floresta Estacional Semidecidual Montana;
- Vulnerabilidade Natural: Média;
- Integridade da Fauna: Relativamente alta;
- Integridade da Flora: baixa;
- Prioridade de Conservação da Flora: Muito Alta;
- Erodibilidade do Solo: Média;

- Risco Potencial de Erosão: Médio;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividade a ser desenvolvida: Central Geradora Hidrelétrica - CGH

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / () LAS Cadastro / (x) LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Municipal

- Número do documento: Não se aplica

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 11/11/2021, acompanhada pelo empreendedor e pela consultoria ambiental.

5.3.1 Características biofísicas

5.3.1.1 Solos e relevo

O relevo é ondulado em todo o imóvel. Ocorrem as tipologias de solo cambissolo e latossolo vermelho-amarelo.

5.3.1.2 Flora

O imóvel situa-se dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica, conforme mapa oficial de biomas do IBGE. As fitofisionomias ocorrentes no imóvel são a floresta estacional semi-decidual e o campo cerrado.

5.3.1.3 Fauna

A fauna encontrada no local é constituída basicamente por insetos, pequenos répteis, mamíferos de pequeno e médio porte e aves de pequeno e médio porte.

5.3.1.4 Áreas especialmente protegidas

5.3.1.4.1 Reserva legal

O imóvel possui reserva legal averbada à margem de sua matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis e também demarcada junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR).

5.3.1.4.2 Áreas de preservação permanente

O imóvel possui APP's, em função da existência de nascentes e cursos d'água. As APP's estão parcialmente revestidas por cobertura vegetal nativa.

5.3.1.4.3 Unidades de conservação

O imóvel não sobrepõe unidades de conservação (UC's) ou zonas de amortecimento de UC's.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme Estudos Técnicos de Alternativa Locacional, não existe alternativa técnica locacional, pois trata-se de aproveitamento de potencial hidrelétrico com repotenciação, demandando inevitavelmente a implantação da infraestrutura necessária em APP, considerando também as limitações topográficas aliadas aos aspectos técnicos do processo produtivo.

6. ANÁLISE TÉCNICA

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

6.1.1 Impactos

Meio físico

- Geração de ruídos devido à movimentação de máquinas e caminhões;
- Alteração na qualidade do ar provocada durante a fase de implantação do empreendimento devido à emissão de poluentes gasosos por parte dos motores a combustão e com a suspensão de materiais particulados, provocada pela passagem dos veículos e maquinários;
- Interferências quali-quantitativas nos recursos hídricos devido a vazamentos de hidrocarbonetos, combustíveis, óleos e graxas, carreamento de sedimentos e lixiviação de partículas sólidas para o curso d'água e;
- Erosão e instabilidade do terreno devido às atividades de abertura de acessos, cortes, aterros e obras civis, favorecendo a ocorrência de erosões e instabilidades do terreno onde estão expostas, principalmente por acontecerem em uma região com topografia acentuada.

Meio biótico

- Atropelamento de animais e acidentes com animais peçonhentos.

Meio socioeconômico

- Aumento temporário da oferta de emprego no setor da construção civil;
- Incremento da demanda por bens e serviços;
- Aumento da matriz energética e;
- Incremento da economia no município devido à geração de tributos.

6.1.2 Medidas mitigadoras

- Coleta e destinação adequada de todos os resíduos gerados.
- Manutenção periódica de equipamentos, evitando vazamentos de óleos, graxas e combustíveis para o solo, corpos d'água e ar, evitando-se todos os tipos de poluição.
- Umidificação das vias de acesso com aspersões periódicas.
- Implementação de medidas e comportamentos de prevenção contra ocorrência de incêndios.
- Controle de processos erosivos e de carreamento de solo para o curso d'água.

- Proteção à fauna, evitando a caça e pesca predatórias, dispondo adequadamente o lixo e não colocando alimentos à disposição.
- Tratamento de efluente sanitário.
-

7. CONTROLE PROCESSUAL

I - Relatório:

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa, em área de 0,0491 ha, para infraestrutura, instalação de Central Geradora de Hidrelétrica – CGH com aproveitamento do potencial hidrelétrico, no curso d'água denominado Pinheiro Grosso, na propriedade denominada Vargem Grande, Município de Barbacena- MG, Registro de imóvel, matrícula n.º 16740, Livro 2 AAJ, Ofício do 2º Registro de Imóveis da comarca de Barbacena – MG.

De acordo com o processo em análise, o imóvel receptor da intervenção e também da compensação é de propriedade de terceiros, conforme o registro do imóvel apresentado, O requerente juntou ao processo procuração devidamente assinada e acompanhada dos documentos pessoais dos proprietários do imóvel, conforme previsto no Código Civil Brasileiro de 2002 e art. 75 e 76 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O requerente apresentou os documentos exigidos na Resolução Conjunta Semad/IEF nº. 1.905, de 12/08/2013, para formalização do Processo e submetidos à análise técnica do IEF.

II- CONTROLE PROCESSUAL:

1. Da Competência:

a) Da Competência/Parecer Técnico:

Nos termos do Art.46, do Decreto nº 47.892 /2020, o Núcleo de Apoio Regional – NAR – tem como analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo.

Art. 46 – Os Núcleos de Apoio Regional têm como finalidade auxiliar a URFBio na consecução de suas atribuições e facilitar o acesso aos serviços prestados pelo IEF nos diversos municípios localizados na área de abrangência da URFBio, competindo-lhes:

I – formalizar e analisar os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, inclusive em caráter corretivo, e as compensações ambientais deles decorrentes, exceto as que forem relacionadas às unidades de conservação;

b) Da competência para decidir sobre o requerimento e estabelecer a medida compensatória:

Cumprido destacar que o requerimento visa à regularização ambiental, deve ser submetido a uma análise prévia e nos termos fixados nos incisos I e II, do parágrafo único, do art. 42, do Decreto Estadual nº DECRETO Nº 47.892/2020 Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam;

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

2. Da documentação apresentada (Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013):

A documentação apresentada está de acordo com a documentação exigida para intervenção ambiental, conforme prevê Resolução Conjunta SEMAD nº 1905/2013, foram apreciadas pelo Técnico Gestor responsável pela emissão deste Parecer Único.

3) Da possibilidade de Regularização (Decreto Estadual nº 47.749/2019):

O gestor Técnico do processo em tela promoveu a vistoria e não relatou existir intervenções irregulares na propriedade que incidam nos artigos 11,12,13,14 ou vedações do art. 38 todos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

O art.38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 é vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos, em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

Parágrafo único – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

4. Intervenções passíveis de autorização, nos termos Decreto Estadual nº 47.749/2019:

O artigo 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019 relaciona as hipóteses consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização.

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

4. Da Intervenção em Área de Preservação Permanente:

O requerente pretende autorização para intervir em uma área de 0,0491 ha sem supressão de vegetação nativa em APP. Para infraestrutura, instalação de uma Central de Geradora Hidrelétrica – CGH, com aproveitamento de potencial hidrelétrico no curso d'água denominado Pinheiro Grosso, na propriedade denominada Vargem Grande, Município de Barbacena / MG, inserido dentro da faixa de domínio do Bioma Mata Atlântica.

Para a intervenção pretendida, sem supressão de vegetação nativa, em área de preservação permanente o órgão ambiental competente estabelecerá previamente à emissão da autorização, nos casos previstos pela lei, utilidade pública, interesse social, atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Artigo 8º da Lei Federal nº 12.651/2012 estabelece o requisito de autorização em área de preservação permanente acolhidos pela Lei Estadual nº 20.922/2013 e o Decreto nº 47.749/2019.

Art. 8º *A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)*

(...)

A Lei Estadual nº 20.922/2013 relaciona as atividades consideradas de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto.

O Procedimento administrativo para autorização da intervenção pretendida é estabelecido no artigo 15, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 :

Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.

O Artigo 17 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, prevê que a autorização da intervenção requerida, só poderá ocorrer mediante a inexistência de alternativa técnica e locacional:

Art. 17. *A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.(grifo nosso)*

Foi apresentado junto o processo o Documento Estudo Técnico Locacional (doc. SEI 31593364) apreciado pelo gestor técnico do processo, mencionados neste Parecer Único, no item 5.4 Alternativa técnica locacional.

5. Da Medida compensatória:

Destaca-se, ainda que, para a autorização pretendida é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

É de grande importância observar que toda e qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) é obrigatório à execução da medida compensatória conforme artigo 5º da Resolução Conama n.º 396, de 28 de março de 2006 e artigo 75 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Art. 5º - *O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4o, do art. 4o, da Lei no 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.*

§ 1o *Para os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas neste artigo, serão definidas no âmbito do referido processo de licenciamento, sem prejuízo, quando for o caso, do cumprimento das disposições do art. 36, da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000.*

§ 2o *As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:*

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

A compensação por intervenção em APP deve ser na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente na área de influencia do empreendimento, ou nas cabeceiras dos rios, conforme preconizado na Resolução Conama nº 369/2010 e Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019.

Neste mesmo sentido, deve ser observado o cumprimento da apresentação da documentação conforme o artigo 76 do Decreto Estadual n.º 47.749 de 2019:

Art. 76 – *A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:*

I – *Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;*

II – *declaração de ciência e aceite do proprietário ou possessor, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.*

6. Do Cadastro Ambiental Rural (CAR):

Como o empreendimento se encontra em área rural, imprescindível é a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), nos termos do Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651, de 25/05/2012, como se vê:

Art. 12. *Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*

(...)

§ 3o *Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.*

(...)

Art. 29. *É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.*

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é, portanto, um registro eletrônico nacional obrigatório para todos os imóveis rurais e, o requerente apresentou o CAR da área total da propriedade, (doc. SEI 31593301) para atender o disposto no art.24 e 25 da Lei nº 20.922/2012.,

Art. 24 – *Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.*

Art. 25 – *O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.*

Os incisos VII, VIII e IX do art. 38, do Decreto Estadual nº 47.749 estabelece vedações a autorização para uso alternativo do solo no imóvel com Reserva Legal em limites inferiores a

20% (vinte por cento) de sua área total; cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP e/ou no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20% (vinte por cento) de sua área total;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação.

(...)

7. Da publicação (Lei Estadual nº15.971/2006):

Compulsando o processo verificamos que foi juntado documento comprovando a publicação do requerimento para intervenção pretendida, conforme a Lei Estadual n.º 15.971/2006. (doc SEI 33357125)

8. Das taxas devidas (Lei Estadual nº 22.796/2017):

O requerente juntou comprovante de quitação do custo de análise para intervenção sem supressão de vegetação nativa em APP. (doc SEI 31593365)

DAE nº. 1401080072241 código 1074-4 Taxa de Expediente IEF – valor R\$ 607,38

IV. Conclusão:

Considerando que a autorização pretendida se enquadra nas previsões da lei, concluímos que é uma intervenção passível de autorização, desde que atenda todos os requisitos de formalização e requisitos técnicos.

A emissão da Autorização não dispensa o cumprimento da compensação, outras autorizações e/ou outorgas e licenças necessárias à intervenção pretendida.

Portanto, observados todos os requisitos legais para formalização do processo e obtenção da autorização para intervenção ambiental, assegurada a compensação preconizada na legislação que incidem sobre a intervenção requerida, quitada a taxa devida, atendido os requisitos que possibilitam a obtenção da autorização, nos termos estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.749/2019, obtendo parecer técnico favorável à intervenção requerida encontra amparo legal.

8. Conclusão

Considerando:

- O impacto ambiental negativo predominantemente insignificante, visto tratar-se de área já alterada antropicamente.
- A possibilidade de mitigação dos impactos ambientais negativos.
- A proposta de medida compensatória.

Consideramos que a intervenção ambiental pretendida é PASSÍVEL de deferimento.

É o parecer, SMJ.

Após realização do controle processual, este parecer único deverá ser submetido à apreciação da URFBio Centro Sul - Supervisão - para deliberação.

9. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Restituir a cobertura vegetal nativa na área proposta para compensação ambiental, conforme Projeto Técnico de Reconstituição da Flora apresentado.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

O documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Contratar profissional competente e habilitado para execução dos serviços	Durante a intervenção
2	Coleta e destinação adequada de todos os resíduos gerados	Durante e após a intervenção
3	Manutenção periódica de equipamentos, evitando vazamentos de óleos, graxas e combustíveis para o solo, corpos d'água e ar, evitando-se todos os tipos de poluição	Durante a intervenção
4	Umidação das vias de acesso com aspersões periódicas	Durante a intervenção
5	Implementação de medidas e comportamentos de prevenção contra ocorrência de incêndios	Durante a intervenção
6	Controle de processos erosivos e de carreamento de solo para o curso d'água	Durante a intervenção
7	Proteção à fauna, evitando a caça e pesca predatórias, dispendo adequadamente o lixo e não colocando alimentos à disposição	Durante e após a intervenção

8	Tratamento de efluente sanitário	Durante e após a intervenção
9	Implantar a medida compensatória proposta	Durante a vigência do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Ricardo Elói de Araújo
 MASP: 1098290-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
 MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Elói de Araújo, Servidor**, em 26/11/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Natália Almeida de Rezende, Servidor (a) Público (a)**, em 29/11/2021, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38206489** e o código CRC **9BC3481D**.

Referência: Processo nº 2100.01.0040345/2021-07

SEI nº 38206489